



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600190-85.2024.6.21.0063 - Recurso Eleitoral

Procedência: 063º ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/RS

Recorrente: ORESTE ANGELO ANDELIERI - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. EXERCÍCIO 2024.
SENTENÇA DETERMINANDO A APROVAÇÃO COM
RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE
VALOR IRREGULAR. FUNDO ESPECIAL DE
FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. ART. 74, II.
RESOLUÇÃO N° 23.607/19. INTEMPESTIVIDADE DA
JUNTADA DE DOCUMENTOS. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso na prestação de contas de ORESTE ANGELO ANDELIERI, referente à campanha para o cargo de vereador nas eleições de 2024, no município de JAQUIRANA/RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença **aprovou com ressalvas** as contas da recorrente, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e determinou o recolhimento de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional (ID 45799464).

A parte recorreu e sustentou que entregou um cheque nominal cruzado à ANGELA REGINA BRAGA ANDELIERI, não tendo efetuado o pagamento na LOTÉRICA BONASORTE LTDA. Diante disso, alega que a cópia do cheque evidencia que o candidato cumpriu exatamente com a norma prevista no art. 38, I, da Resolução nº 23.607/2019 e, portanto, deve a irregularidade ser afastada. Por fim, requereu sejam as contas julgadas aprovadas sem ressalvas e que seja afastado o recolhimento (ID 45799472).

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A controvérsia reside no comprovante de depósito no valor de R\$ 1.000,00 em favor de ANGELA REGINA BRAGA ANDELIERI. Nesse sentido, posteriormente à sentença publicada e em fase de embargos de declaração (ID 45799467), juntou-se comprovante indicando que tal montante foi encaminhado à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

destinatária por meio de um cheque nominal cruzado.

A possibilidade de pagamento mediante cheque nominal cruzado está estabelecida na Resolução nº 23.607/19, art. 38, I:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado

Contudo, o comprovante do cheque nominal à ANGELA foi juntado **intempestivamente**, em fase de embargos de declaração, de modo que estava precluso o direito de juntar novos documentos.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ reza pelo entendimento de que “é vedado à parte inovar em sede de embargos de declaração aduzindo omissão no decisum atacado” (AgRg no REsp.998165/RS).

Ademais, o magistrado se manifestou na Decisão ID 45799469 sobre o não acolhimento dos embargos de declaração, fundamentado no sentido de que tentou o recorrente controvertido pontos sobre os quais já operou a preclusão. Isto é, já restou comprovado que o candidato pagou à empresa LOTERICA BONASORTE LTDA, a qual, posteriormente, entregou o dinheiro ao fornecedor, impossibilitando a verificação fidedigna dos gastos com verba pública.

Diante disso, o entendimento do eg. Tribunal Superior Eleitoral é no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sentido de não admitir novos documentos em fase tardia, salvo se comprovada a impossibilidade de juntada em momento próprio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MULTA. REPASSES. FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO. SUSPENSÃO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. SUSTENTAÇÃO ORAL. PREVISÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. No acórdão embargado, por unanimidade, mantiveram-se desaprovadas as contas anuais de 2016 da grei, com ordem de recolhimento de R\$ 79.998,88 ao erário, acrescidos de multa de 5%, e suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por quatro meses. 2. Na espécie, entre as irregularidades aferidas, houve o recebimento de valores públicos oriundos do diretório nacional no período em que o embargante se encontrava cumprindo penalidade de suspensão de cotas (R\$ 72.000,03). 3. Ao contrário do que se alega, todas as teses foram enfrentadas, assentando-se que: **a) conforme entende esta Corte, não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha; b) descabe conhecer da documentação juntada aos autos em sede de embargos declaratórios na origem, haja vista a manifesta extemporaneidade; c) inaplicabilidade da norma que autoriza juntar documentos enquanto não transitar em julgado a decisão que julgar as contas, pois, segundo o TRE/RS, a parte, devidamente intimada acerca das**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

irregularidades no curso da instrução processual, não atendeu às diligências e, ademais, não se trata de documentos novos; d) para rever a conclusão da Corte a quo seria necessário reexame fático-probatório, inviável em sede extraordinária. 4. Inexiste vício quanto à análise de pedido prévio de sustentação oral, porquanto o tema não está relacionado à matéria devolvida no agravo interno. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe aludida prática em sede de agravo interno. Precedentes. 5. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº4872, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2022.)

Sendo assim, a decisão em primeira instância entendeu pela **aprovação com ressalvas das contas**, fundamentado no inciso II, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a irregularidade de R\$ 1.000,00 não afeta a totalidade das contas prestadas, porém não foi sanada.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e o recolhimento da importância considerada irregular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, mantendo a sentença que aprovou com ressalvas as contas eleitorais, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar